

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**  
**INVERSO**

**LUANA MIRELLY LINS TORRES**

**CARUARU**

**2016**

**LUANA MIRELLY LINS TORRES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO  
INVERSO**

Monografia apresentada ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como  
requisito parcial para obtenção do diploma de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Professor  
George Diógenes Pessoa.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 07/10/2016.

---

Presidente: Prof. George Diógenes Pessoa

---

Primeiro Avaliador: Prof. Felipe D'Oliveira Vila Nova

---

Segundo Avaliador: Prof. Glauber Salomão Leite

## DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho aos meus amados pais, por todo amor e compreensão, ao meu professor querido Ubiracildo Silvestre (in memoriam) por mostrar em suas falas e escrita que a palavra pode e deve sempre ser usada em prol do outro, a minha madrinha Severina Amorim (in memoriam), pelo incentivo ao estudo, aos meus avós Manoel Torres (in memoriam), Maria Raimunda Torres, José Rodrigues Lins e Maria Isabel Silva, por serem meu exemplo de amor ao próximo e, perante tudo, principalmente os desafios da vida, serem meu exemplo de garra e perseverança.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado entendimento, por estar comigo e em mim a todo tempo, e, sobretudo, agradeço pelo dom da vida.

Ao meu pai que não poupou esforços para me proporcionar estudo e qualidade de vida e a minha mãe que sempre me apoiou e me encorajou na caminhada.

Ao professor Marco Aurélio Freire, que sempre esteve disponível a ajudar no que precisei, tanto na sugestão de indicações bibliográficas quanto em discussões acerca do tema.

Ao professor George Pessoa, pelo suporte, pelas correções e incentivos, pela dedicação e orientação deste trabalho.

Aos meus queridos amigos, em especial a minha paciente e incentivadora Eloisa, pelo apoio diário, por me tranquilizarem nos momentos em que pensei que nada daria certo e que quase desisti de tudo. Meus sinceros agradecimentos pelo companheirismo, pelas palavras de conforto, por todo carinho e amor.

Amo vocês.

*“Viver e não ter a vergonha de ser feliz, cantar a  
beleza de ser um eterno aprendiz, eu sei que a vida devia  
ser bem melhor e será, mas isso não impede que eu  
repita: é bonita, é bonita e é bonita!”*

## RESUMO

O presente trabalho trata da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, também conhecido como abandono afetivo “às avessas”, que se configura quando os filhos maiores abandonam os pais idosos. Muito embora não se tenha legislação específica para isso no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao idoso tem respaldo legal na própria Constituição Federal de 1988, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a regulamentação do cuidar, sendo este um dever dos membros familiares, decorrentes dos princípios da solidariedade e afetividade, bem como também encontra amparo legal na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assim como em entendimentos jurisprudenciais. Serão estudados diversos temas, dentre os quais a concepção de família e as suas mudanças, o afeto como dever jurídico, a responsabilidade civil no âmbito familiar e os danos morais decorrentes disso. O presente trabalho busca a compensação do ofendido, pretendendo ainda evitar no futuro, a prática reiterada de casos da mesma natureza.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Afetividade. Abandono afetivo. Direitos dos Idosos. Responsabilidade Civil. Dano moral.

## ABSTRACT

This present work is about civil responsibility by the inverse affective abandonment, also known as affective abandonment “inside-out”, which means when the grown up children leave their elderly parents. Even though there is no specific legislation for that purpose, in the brazilian legal order, the protection of the elderly have legal support in the 1988’s Federal Constitution, which has as foundation, the human been dignity and the ordinance of taking care, this is an obligation of the familiar members, resulting from the principle of solidarity and affection, by the way has its legal support on Law # 10.741, from 1<sup>st</sup>. October 2003 (Elderly Statute) and also found in jurisprudential understandings. Will be studied lots of themes, among them, the family conception and its changes, the affective as a legal duty, civil responsibility on familiar environment and the moral damages resulting from it. This current work does a victim compensation, it intends yet to avoid in the future, the repeated act of the same nature facts.

**KEYWORDS:** Family. Affective. Affective abandonment. Elderly rights. Civil responsibility. Moral damage.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPITULO 1 – EXTENSÕES JURÍDICAS DA FAMÍLIA E DO AFETO.....</b>	<b>11</b>
1.1 AS MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA E AS SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO PÁTRIO.....	11
1.1.2 Definição de família e pluralidades.....	14
1.2 O AFETO E O ABANDONO AFETIVO.....	17
1.2.1 O reconhecimento do afeto como norma e dever jurídico.....	19
1.2.2 O Princípio da Afetividade e suas consequências.....	20
<b>CAPÍTULO 2 - O IDOSO E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
2.1 A realidade social brasileira na qual o idoso está inserido.....	23
2.2 O idoso na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.....	25
2.3 O Direito de Família e o Princípio da solidariedade familiar.....	29
<b>CAPÍTULO 3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....</b>	<b>32</b>
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS, PRESSUPOSTOS E DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO FAMILIAR DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.1.2 Noções introdutórias de Responsabilidade Civil.....	32
3.1.3 Pressupostos que caracterizam a Responsabilidade Civil e o abandono afetivo.....	34
3.2 Os danos morais nos relacionamentos familiares.....	37
3.2.1 Dano moral proveniente do abandono afetivo e a compreensão da jurisprudência.....	39
3.2.2 O dano moral por abandono afetivo inverso e o entendimento jurisprudencial.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Numa realidade que valoriza a dignidade humana mais do que seu patrimônio, e que garante a pessoa toda tutela jurídica civil, é praticamente impossível não reconhecer a configuração da responsabilidade civil nas relações familiares, sobretudo se tomando por referência o abandono afetivo do idoso.

O presente trabalho tem por objetivo a análise do abandono afetivo nas relações familiares, atentando para as consequências no Direito de Família e a possibilidade da responsabilização do autor do dano.

No primeiro capítulo, far-se-á um breve estudo comparativo do que seria família, levando em consideração que o seu significado passou por importantes modificações ao longo dos anos, buscando, portanto, uma adequação à definição que mais condiz com a atual. Remetendo ao conceito de afeto, elemento norteador das relações familiares, observando suas eventuais consequências e o seu reconhecimento como norma e dever jurídico.

O segundo capítulo abordará a pessoa do idoso à luz do ordenamento jurídico pátrio, mostrando a sua realidade social, que evidencia o abandono afetivo inverso, ou seja, quando os filhos deixam de provê-lo material (alimentos), imaterialmente (afeto, carinho, cuidado). Além de retratar a vulnerabilidade que incorre nas pessoas de terceira idade, abordando não somente o quantitativo de indivíduos que a integram, mas tratando também das políticas sociais que atualmente são voltadas para elas, principalmente por serem vulneráveis.

Para corroborar essa ideia, foi discutido o Princípio da Solidariedade Familiar, que possui amparo legal, trazendo suas características, aplicabilidade e mostrando como esse princípio tornou-se indispensável na formação do vínculo entre pais e filhos.

Por fim, o terceiro capítulo carrega consigo a ideia principal desse trabalho, versando sobre os danos morais nas relações familiares, mais precisamente sobre os danos que decorrem do abandono afetivo inverso. Pretende-se, ainda, trazer à tela, decisões jurisprudenciais para um maior entendimento do tema e para instigar uma consciência mais profunda quanto às consequências positivas do cumprimento de certas obrigações parentais para a sociedade. Além de alertar quanto as possíveis indenizações morais motivadas pelo inadimplemento.

Para a realização do trabalho, foi utilizado o método dedutivo, com o qual foi demonstrada a problemática do tema do abandono familiar, além de pressupostos bibliográficos e jurisprudenciais. E, para fins de pesquisa e consequentemente,

enriquecimento do trabalho, além da doutrina e da jurisprudência, no presente estudo foram utilizados artigos e legislação.

## CAPÍTULO 1 - EXTENSÕES JURÍDICAS DA FAMÍLIA E DO AFETO

### 1.1 AS MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A família é um instituto que sofre constantes modificações, de acordo com Silvio Manoug Kaloustian, nas últimas décadas a sociedade brasileira passou por profundas transformações demográficas, econômicas e sociais que repercutiram intensamente nas diferentes esferas da vida familiar.

Atualmente é de difícil definição o instituto família, e uma série de fatores contribuem diretamente para essa falta de precisão no seu significado, eventos como a evolução histórica, que abarca grandes acontecimentos que vão desde o êxodo rural até o ingresso da mulher no mercado de trabalho influenciaram no seu conceito<sup>1</sup>. Sobre esses acontecimentos, vale ressaltar que:

[...] A orientação que passou a prevalecer, baseada em uma visão ampla, transformadora e crítica da sociedade, propiciou a percepção da família no interior da questão mais ampla, contraditória e complexa do conflito de classes, sujeitando o entendimento da realidade social a todas as determinações, condicionamentos e influências decorrentes do novo enfoque<sup>2</sup>.

A entidade familiar, enquanto meio de agregação, tem uma dinâmica específica própria, que sofre impacto da ação do Estado através de suas políticas econômicas e sociais, sendo afetada pelo processo de desenvolvimento socioeconômico<sup>3</sup>. De acordo com Sílvia Mangoug Kaloustian: “A família é percebida não como o simples somatório de comportamentos, anseios e demandas individuais, mas sim como um processo integrante da vida e das trajetórias individuais de cada um de seus integrantes”. O que corrobora a ideia de que a influência sofrida é gerada não somente por fatores individuais, como também gerais.

Na visão de Maria Berenice Dias, percebe-se o desligamento das definições pretéritas, pois para ela a família não está necessariamente ligada ao casamento, como era vinculada antigamente, e isso acontece porque outros aspectos precisaram ser revistos e redefinidos, como a moralidade e eng. Genética, para que a atual definição fosse usada de modo harmônico, senão veja-se:

---

<sup>1</sup> CASABONA, Marcial Barreto. **A família na Constituição**. Revista dos Tribunais. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. vol. 8/2001 | p. 115 - 133 | Jul - Dez / 2001. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 323 - 344 | Ago / 2011 | DTR\2001\329. Acesso em: 13 de janeiro de 2016.

<sup>2</sup> KALOUSTIAN, Silvio Manoug, **Família a base de tudo**, ed. São Paulo: Cortez Editora, 1994. P. 23.

<sup>3</sup> KALOUSTIAN, Silvio Manoug, **Família a base de tudo**, ed. São Paulo: Cortez Editora, 1994. P. 57.

[...] Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou<sup>4</sup>.

A família tem evoluído com o passar do tempo, sendo, portanto resultado de diversas modificações, principalmente no tocante a sua própria definição, que é atualizada de acordo com o pensar das pessoas e conseqüentemente é alterado conforme o modo de agir decorrente desses novos pensamentos.

Em Roma, as famílias não apresentavam afetividade como principal fundamento, sendo elas patriarcais, e, concentrava na figura da pessoa com ascendência comum<sup>5</sup> mais velha o poder familiar. Era no pai que se configurava o poder da família, onde os filhos, netos, esposa, esposa de seus filhos e esposas de seus netos obedeciam ao pai, havendo ainda o controle das finanças nas mãos de quem detinha o pátrio poder, umas vez que não existia o patrimônio da família, mas sim do *pater familias*, sendo inclusive o Senado composto pelos chefes de família.

Sobre o *pater familias*, Caio Mario da Silva Pereira aborda:

[...] O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los tirar-lhes a vida<sup>6</sup>.

Na obra de Indro Montanelli, traduzida por Sandra Lazzarini, resta evidente a submissão dos membros familiares quanto à figura do pai, podendo ele decidir até mesmo se seus filhos viveriam ou não, sendo alguns, inclusive, doados ou vendidos como escravos.

[...] O filho homem e sadio, no entanto, em geral era bem recebido, não só porque mais tarde, com seu trabalho, seria de ajuda aos pais, mas também porque estes acreditavam que, se não deixassem alguém para cuidar de suas tumbas e celebrar os devidos sacrifícios, a alma deles não entraria no paraíso<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_novos\\_tempos\\_-\\_novos\\_termos.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf) Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

<sup>5</sup> O mestre Caio Mário nota que a família "sofreu no curso da história sensível alteração estrutural, partindo de que num certo momento compreendia todas as pessoas agrupadas em torno de um chefe comum", cf. *Direito civil - Alguns aspectos de sua evolução*, cit., p. 170.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituição de direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>7</sup> MONTANELLI, Indro. **História de Roma**. Trad. por Sandra Lazzarini. Rio de Janeiro: Record, 1989.

Indro Montanelli, conclui que para os romanos, família não seria composta apenas por seus membros consanguíneos, mas também por escravos e animais da propriedade, sendo, portanto, a família a base da organização social.

Após a invasão dos povos bárbaros, no século V, que ocasionou no Ocidente o desaparecimento do Império Romano, o direito de Roma chocou-se com o dos invasores, e esse marco contribuiu para a formação do conceito de entidade familiar atual. Sobre as famílias germânicas, compreende Calmon Nogueira da Gama:

[...] Já na Idade Média, em um contexto permeado pelo Direito Canônico e ainda com fortes influências do Direito Romano, surgiu o Direito Bárbaro, que era atrasado em relação ao Direito Romano. Pode-se dizer que o Direito Bárbaro adotou mais a linha ideológica do Direito Canônico, até mesmo porque os povos bárbaros adotaram o Cristianismo como religião.

Dentre os povos bárbaros do período medieval, o Direito Germânico se destacou e influenciou em muitas relações familiares desta época. A família germânica baseava-se no Pátrio Poder, ou seja, no qual o pai exercia o poder, mas não chefiava sozinho a família, esta tarefa era dividida com a mãe<sup>8</sup>.

Como visto, o poder familiar que antes era concentrado apenas nas mãos do pai, que tinha autoridade sob os membros da família e que, sobretudo, compunha a organização política e religiosa de seu tempo, passou a não ser o único detentor do poder pátrio já que por volta do século VII, a responsabilidade recaiu também sob a mãe.

Desse modo, nota-se que de passo a passo, mediante mudanças econômicas, políticas e sociais, a família foi abandonando certos tabus, e se adaptando aos novos modelos. Nota-se que a família atual, sofreu influências tanto do Direito Romano, no que toca a submissão dos membros familiares a autoridade do chefe de família, não muito distante dessa realidade percebe-se também a influência das famílias germânicas, que em sua realidade apesar de ser patriarcal, não se concentrava somente na pessoa do pai a autoridade familiar; em que pese o Direito Canônico, fica evidente sua influência quanto ao caráter sacramental do casamento, que era inclusive indissolúvel.

Observa-se que Entretanto, as influências do passado repercutiram diretamente na sociedade, tanto que na esfera jurídica, o Código Civil de 1916, adotou em seu texto, dispositivos que notoriamente delineava modelos pretéritos, principalmente por aduzir um tipo de família hierarquizada, patriarcal e transpessoal<sup>9</sup>.

<sup>8</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 28/30 Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

<sup>9</sup>SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. Disponível em: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451. Acesso em 10 outubro de 2015.

Foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup> que de fato as mudanças no conceito de família puderam ser vistas, pois muito embora em algumas legislações anteriores já fossem notadas certas transformações, como no Estatuto da Mulher Casada e na Lei do Divórcio, foi por meio da Carta Magna que consolidou-se um novo modelo de família, que passou a ser conhecida como família constitucional, inserindo a isonomia entre homem e mulher, a paridade entre os filhos, a entidade familiar e suas pluralidades e a proteção da família em cada um de seus membros.

Conforme o passar do tempo, a sociedade foi evoluindo e por conseguinte novas definições foram surgindo acerca do termo família.

### 1.1.2 Definição de família e pluralidades

A família, que antes sofria diretamente as influências não somente religiosa como também econômica e política, com a Constituição Federal de 1988, passou a ter consigo uma nova concepção. Sendo ela desvinculada quase que em sua totalidade da religião, já que o estado que hoje é laico, antes era religioso. Do mesmo modo, a economia influenciou nessa mudança, uma vez que com o advento do capitalismo, o consumidor passou a ser o alvo, não mais a entidade familiar. No aspecto político, foram muitas as alterações significativas, tais como o voto censitário, que provocou mudanças desde quando coube também à mulher votar, até quando esse mesmo direito fora conferido ao analfabeto. Para corroborar o entendimento, assim aborda Paulo Luiz Netto Lôbo:

[...] A família patriarcal, que nossa legislação civil tomou como modelo, ao longo do séc. XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

Como a crise é sempre perda de fundamentos, a família atual está “matrizada” em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida não hierarquizada<sup>11</sup>.

As alterações presentes na família foram resultado de diversas modificações, tanto jurídicas quanto sociológicas, pois a família passou a agregar pessoas ligadas por fator

---

<sup>10</sup> SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. Disponível em: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451. Acesso em 10 outubro de 2015.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia> Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

biológico ou não, por meio da afetividade, da dependência mútua e finalidades comuns, sem desrespeitar e desconsiderar a autonomia de cada indivíduo, sujeito próprio de direitos. Hoje a família é resultado de uma linha de circunstâncias, sendo formada por modos variados, livre dos padrões passados. Desse modo, sobre família, Lourival Serejo<sup>12</sup>, em seu livro cita Pietro Perlingieri, que diz:

[...] Esta não é uma pessoa jurídica, nem pode ser concebida como um sujeito com direitos autônomos: ela é formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. As 'razões da família' não têm autonomia em relação às razões individuais.

Como visto, a família brasileira sofreu influências do Direito Germânico, Caio Mário da Silva (2006. p.27-28) aponta: “[...] O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do *agnatio* pela vinculação biológica da consanguinidade (*cognatio*)”, bem como do Direito Canônico que por sua vez, Silvio Venosa (2004, p. 258) aduz “denomina o parentesco moderno de consanguinidade” tendo sido influenciada também pelo Direito Romano, que como visto anteriormente, a consanguinidade não era fator determinante para a formação da família, de modo que:

[...] o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. [...] Os membros antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. [...] Por isso era sempre necessário que um descendente homem que continuasse o culto familiar. Daí a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue<sup>13</sup>.

É na família atual que o ser humano desenvolve os aspectos mais positivos do ser humano, como a cooperação nas relações, a ajuda recíproca e os laços de afeto, como bem define Maria Berenice Dias e Cunha Pereira: “Um verdadeiro LAR: lugar de afeto e respeito”.

Dessa forma, Cristiano Chaves de Araújo sobre família, entende:

[...] Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a

<sup>12</sup>SEREJO, Lourival. Apud. PERLINGIERI, Pietro. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 16.

<sup>13</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo *afeto*, como mola propulsora.

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a idéias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes<sup>14</sup>.

Destarte, a família que teve fundamento no patrimônio, deriva de um somatório de mudanças ocorridas na sociedade que repercutiram na vida privada das pessoas, de modo que não mais a definimos como patriarcal, mas como afetiva.

Em análise legal, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil se reportam a família e estabelecem a sua estrutura, sem, entretanto defini-la, pois não há identidade de conceitos tanto no direito quanto na sociologia, já que no próprio direito a sua natureza e extensão variam, conforme o ramo. Entende assim Carlos Roberto Gonçalves<sup>15</sup>: “As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

Sobre o tema, entende Flávia Piovesan:

[...] A carta de 1988 consagra de forma inédita, ao fim da extensa Declaração de Direitos por ela prevista, que os direitos e garantias expressos na Constituição 'não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte'(art. 5.º, § 2.º).

Ora, ao prescrever que 'os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais', *a contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos<sup>16</sup>.

Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a hierarquia de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados.

Esta conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

<sup>14</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. Revista dos Tribunais. vol. 19/2004 | p. 56 - 68 | Jul - Set / 2004. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 435 - 449 | Ago / 2011 | DTR\2004\429 Acesso em: 30 de novembro de 2015.

<sup>15</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

<sup>16</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 73-74.

Em se tratando de família, analisando as constituições federais<sup>17</sup>, vemos que a Primeira Constituição do Império, de 1824, cuidava apenas “Da Família Imperial e sua Dotação”, e em seu texto dizia que o casamento seria civil e gratuito. Foi incluído na Constituição de 1934 mais um título, “Da Família, da Educação e da Cultura, e seu art. 144 dizia como a família era composta e que ela era protegida pelo Estado, “*Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado*”, e assim também dispuseram da frase as Constituições de 1937 em seu art. 124 e a de 1946. Já Constituição de 1977 e a emenda de 1969 tiveram redação diferente, mas só em 1977 que teve alteração na redação, onde a palavra “indissolúvel” que acompanhava o casamento foi retirada, já que passou a ser possível o divórcio depois de três anos de separação. Mas, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que houve inovação, quando se admitiu que a existência das famílias com ou sem casamento.

Para Maria Berenice Dias<sup>18</sup>, as pessoas passaram a viver em uma sociedade com mais tolerância e também mais livre, e buscam ser felizes sem se sentirem presas a padrões preestabelecidos.

Fala-se em pluralismo familiar, porque são várias as áreas do conhecimento, que têm como objeto de estudo e investigação a família ou as relações familiares, que identificam uma linha que tende a expandir o que seria entidade ou unidade familiar<sup>19</sup>.

A família é, portanto, a base da sociedade brasileira, fundada nos laços de afetividade, sendo o amor o elo que une as pessoas publicamente de forma continuada e duradoura, regida por regras culturais, sociais e jurídicas.

## 1.2 O AFETO EO ABANDONO AFETIVO

Como visto em tempos passados a estrutura familiar era fulcrada em outras coisas, que não no afeto, como por exemplo, nos bens e influências que determinados sujeitos/membros tinham de um para com outros, na sociedade tinha-se a figura do Estado/Patrão, enquanto que na família era na figura do pai que se concentrava a autoridade familiar<sup>20</sup>. Diante disso, a base da família que hoje temos não é a mesma que tínhamos, e isso acontece devido as várias

<sup>17</sup> GLANZ, Semy. A Família Mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil / Semy Glanz – Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 133.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias/ Maria Berenice Dias**. – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 44.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Famílias/Paulo Lôbo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 208 – (Direito Civil)

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias/ Maria Berenice Dias**. – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 45.

influências que sofremos, principalmente no tocante ao patrimônio, como bem preceitua Paulo Lôbo<sup>21</sup>:

[...] Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim quando houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

É reconhecido então, o direito a afetividade, que é a liberdade de ter um indivíduo, afeto para com outro, constituindo-se, pois, um direito individual, estando o afeto protegido pelo direito à personalidade, qual é inerente aos seres humanos, uma vez que nascem com estes, tratando-se de um aspecto que faz parte da humanidade.

A afetividade se faz presente principalmente na construção de laços de amizade, e temos como exemplo disso as relações entre pessoas, bem como entre pessoas e animais, que por sua vez, são capazes de sentir afetividade uns para com os outros e também para com as pessoas.

Para João Baptista Villela, em última análise, tanto a prática quanto a teoria das instituições de família, dependem da competência de dar e receber amor<sup>22</sup>, o que nos remete ao pensamento de que, numa relação familiar é necessário que os seus integrantes enquanto seres individuais sintam-se abraçados e impulsionados a agirem de forma afetiva um para com o outro.

Nota-se desse modo, que o núcleo familiar atual difere do antigo, pois há uma revalorização da dignidade de pessoa humana que se sobressai diante dos interesses meramente patrimoniais e individuais de antigamente:

[...] Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo liberal proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia> Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *Apud* VILLELA, João B. **Manual de direito de famílias/ Maria Berenice Dias**. – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 44.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia> Acesso em 18 de fevereiro de 2016.

O afeto é um conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e de sentimentos, sendo ele, qualidade ou caráter de quem é afetivo, intervindo em tudo o que o homem vive, desde quando nasce até adulto. É partindo dele que são formadas as relações familiares, as amizades que serão feitas e as decisões a serem tomadas.

Flávio Tartuce<sup>24</sup> sobre o tema define: “Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares.”

Não se faz necessário a comprovação de um elo biológico para que haja afeto entre os seres, o convívio familiar por si só já caracteriza a relação afetiva. Para tanto, defende Maria Berenice Dias (DIAS, 2006, p.60): “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.”

No Dicionário Aurélio, o verbete afetividade está definido da seguinte forma:

[...] A afetividade é: conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza.

Desse modo, resta claro que o afeto é algo de suma importância, sendo ele contribuinte para formação psicológica e moral do ser humano.

### **1.2.1 O reconhecimento do afeto como norma e dever jurídico**

Alguns princípios estão diretamente interligados com o tema, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é considerado o valor supremo do nosso ordenamento, com finalidade de assegurar o desenvolvimento pleno e formação da personalidade de todos os membros, não somente do pai, como era no passado.

O princípio da Afetividade também se faz pertinente, porque muito embora a palavra afeto não esteja expressa na Constituição Federal de 1988, a mesma está prevista em muitas passagens do texto constitucional, como no art. 226 parágrafo 8º, que prevê que, *in verbis*: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Reafirmando esse pensamento, Paulo Luiz Netto Lôbo aduz:

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

[...] A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou, de 1824 até 1988. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas<sup>25</sup>.

A Constituição Federal e seus princípios promoveram uma leitura nova das normas e institutos do direito de família, deixando de ter caráter apenas complementar, passando a ganhar eficácia normativa imediata. A partir da constitucionalização do direito civil, os princípios constitucionais tornaram-se fontes normativas, servindo como orientação da ciência política, seja em sua interpretação, integração ou aplicação.

A entidade familiar é vista e definida por Alberto Vellozo Machado<sup>26</sup> como “comunidade de afeto e entre-ajuda.” Interpretando essa afirmação, entende-se que o afeto é elemento compositor da família, assim como a solidariedade. Sendo ainda premissa básica para as relações humanas, principalmente no que toca as relações de família, o que enfatiza a sua importância e reconhecimento:

[...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas<sup>27</sup>.

Dessa forma, resta claro que não há vínculo mais forte que o afeto na relação familiar, sendo ele o condutor e norteador da organização jurídica sobre a família.

### 1.2.2 O Princípio da Afetividade e suas consequências

O Princípio da Afetividade é apenas um entre outros constitucionais do direito de família, estando inclusive, ainda que de forma intrínseca, atrelado ao da dignidade da pessoa humana, tal qual é a fonte de todas as regras, fato que confere atenção imperiosa no momento de aplicação da lei, não podendo, portanto, ser ignorado. Dessa forma:

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Revista dos Tribunais. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. Revista de Direito Privado | vol. 3/2000 | p. 35 - 41 | Jul - Set / 2000 | DTR\2000\360 Acesso em: 13 de maio de 2016.

<sup>26</sup> MACHADO, Alberto Vellozo. **Reinserção na família natural: a primeira meta ante a situação de risco**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado | vol. 28/2006 | p. 7 - 25 | Out - Dez / 2006. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 1247 - 1267 | Ago / 2011 | DTR\2006\635 Acesso em: 29 de março de 2016.

<sup>27</sup> PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: [www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/31424](http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/31424). Acesso em 30 de março de 2016.

[...] Mesmo com a falta de sua previsão expressa na legislação, a sensibilidade dos juristas demonstra que a afetividade é um princípio implícito do nosso sistema. A partir das normas, da doutrina, da jurisprudência, dos costumes, e de aspectos econômicos, políticos e sociais, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações efetuadas pelos intérpretes<sup>28</sup>.

O afeto é um dos elementos da família, sendo a afetividade o princípio que se faz presente na Constituição, e resulta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, e ainda é entrelaçado com o da Convivência Familiar e o da Igualdade entre os cônjuges.

Sobre isso, Paulo Luiz Netto Lôbo assegura que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o pioneiro de todos os outros, que direciona as relações jurídicas da legislação pátria, inclusive preexiste ao da Afetividade, sendo este apenas uma subdivisão:

[...] O princípio da afetividade, assentado nesse tripé normativo, especializa, no campo das relações familiares, o macrop princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988 (LGL\1988\3)), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional<sup>29</sup>.

Em tempos remotos, o que existia era tão somente a autoridade paterna e a finalidade de gerar filhos, sendo o casamento e as ligações biológicas os elementos-base da família. Com a introdução de novos dispositivos na Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi alterado, e uma nova definição acerca da família foi gerada, com base no artigo 226<sup>30</sup>, pode-se dizer que a base do novo entendimento tem fundamento no afeto e na cooperação entre os entes, e não mais no casamento.

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

**§8º O Estado assegurará a assistência à família** na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O afeto é resultado de todas as evoluções e mudanças que ocorreram no âmbito familiar nos últimos anos, e limita significativas doutrinas e jurisprudências do direito de família. Independentemente dos laços familiares serem biológicos ou não, são válidos e regidos pelo Princípio da Afetividade.

<sup>28</sup> SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A Relevância do Princípio da Afetividade nas relações familiares**. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf) Acesso em: 05 de janeiro 2016.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. Revista dos Tribunais. Vol. 3/2000. P 35-41, jul-set 2000. DTR 2000-360. Acesso em:

<sup>30</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal

[...] O princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado<sup>31</sup>.

Desse modo, a afetividade surge como valor jurídico, bem como princípio que norteia o Direito de Família, assumindo, portanto, verdadeiro papel de elemento qualificador e constituinte da entidade familiar contemporânea.

---

<sup>31</sup> **A Relevância do Princípio da Afetividade nas relações familiares.** Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf) Acesso em: 05 de janeiro de 2016.

## **CAPÍTULO 2 - O IDOSO NO BRASIL E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 A realidade social brasileira na qual o idoso está inserido**

Diante do vasto aumento populacional, e fatores que o influem como a Revolução Industrial e as posteriores conquistas de direitos das mulheres, há uma postergação na ideia de constituição familiar, isso alcança a não vontade do casal de ter filhos ocasionando uma queda na taxa de natalidade e consecutivamente um aumento da taxa de longevidade, ratificando o entendimento que a população está envelhecendo mais.

Dados das Nações Unidas<sup>32</sup> referente ao Fundo de Populações mostra que “uma em cada 9 pessoas no mundo tem 60 anos ou mais, e estima-se um crescimento para 1 em cada 5 por volta de 2050”. (...) Em 2050 pela primeira vez haverá mais idosos que crianças menores de 15 anos. Em 2012, 810 milhões de pessoas têm 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global”.

Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>33</sup> – IBGE, apontam que em 2055, o número de pessoas maiores de 60 anos irá superar o de pessoas com até 29 anos. O Instituto de pesquisa relaciona esse quantitativo crescente às condições de vida que os idosos estão tendo no país, que em sua maioria integra a classe média e usufrui de boas condições de vida. No entanto, de acordo com o aumento da idade, há uma proporção<sup>34</sup> crescente de indivíduos que necessitam de ajuda para a realização de atividades simples no dia-a-dia, como vestir-se, alimentar-se, cuidar da própria higiene ou até mesmo levantar-se da cama para o sofá. Ora, resta claro a vulnerabilidade do idoso na sociedade em todas as políticas sociais.

Sobre o envelhecimento, entende Sálvea de Oliveira Campelo e Paiva:

[...] Muito embora o aumento da longevidade deva ser reconhecido como uma conquista social, paradoxalmente tem gerado muita preocupação para todos, por se

---

<sup>32</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, Presidência da República. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf> Acesso em: 17 de maio de 2016.

<sup>33</sup> EXAME.COM, Revista. **Quem são e como vivem os idosos do Brasil.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-sao-e-como-vivem-os-idosos-do-brasil> Acesso em: 20 de maio de 2016.

<sup>34</sup> RACHID, Ítalo. Aproveitando a Terceira Idade. **Condições de vida do idoso no Brasil.** Disponível em: <https://www.aterceiraidade.com/vivendo-com-saude/condicoes-de-vida-do-idoso-no-brasil/> Acesso em: 20 de maio de 2016.



revelar um grande desafio para o Estado, a sociedade, a família, e muito especialmente, para o indivíduo<sup>35</sup>.

Entretanto, sabemos que mesmo com o Estatuto do Idoso, na prática ainda há muito de se avançar, principalmente no tocante à saúde, pois embora o número de idosos venha crescendo, temos em média somente um geriatra para cada 20 mil idosos<sup>36</sup>, estando o Sistema Único de Saúde – SUS despreparado para atender à essa população.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial, e esse processo aqui no Brasil começou a partir da década de 60, tendo caminhado a largos passos. Sabe-se porém que o país ainda não está preparado para atender à essa demanda, pois mesmo com o Estatuto do idoso, os seus direitos e necessidades ainda não são atendidos plenamente.

Todavia, não é somente nas políticas públicas que esse grupo sente o pesar da idade, idade esta que deveria ser feliz e livre de qualquer opinião pejorativa, mas tanto na sociedade quanto na família, o idoso é visto através dos olhos do desafeto e preconceito, não sendo as pessoas capazes de enxergar as suas qualidades nem de respeitar os seus direitos, agindo inclusive com grosserias e violência. É no próprio ambiente familiar que primeiro partem os preconceitos e desafetos.

[...] Muitas pessoas que fazem parte da terceira idade hoje, contribuíram anos atrás para o crescimento do nosso país. Se as famílias não se preocuparem com a saúde de seus pais, serão literalmente esquecidos. Sabemos que a terceira idade é uma população carente, menosprezada pela sociedade. Eles não querem muita coisa, a não ser atenção, e principalmente Amor<sup>37</sup>.

Nota-se que os princípios e direitos previstos, em sua maioria ainda não integram o cotidiano dos idosos, “muitos sofrem com o isolamento, o preconceito e a falta de carinho da família. A sociedade necessita encarar a realidade do envelhecimento partindo para um novo comportamento, estabelecendo um elo entre as gerações<sup>38</sup>”, isso é uma realidade próxima que se configura nos lares, em hospitais, e em abrigos.

O envelhecimento é algo inevitável, mas podemos interferir de modo a fazê-lo com qualidade ou não, o que vai depender exclusivamente de cada um, pois o problema não estar em viver, mas sim, em saber viver, como bem preceitua Sálvea de Oliveira Campelo e Paiva:

<sup>35</sup> PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo. **Escola do Estatuto: livro de apoio/ Sálvea de Oliveira Campelo e Paiva, organizadora.** – Recife: EDUPE, 2010.

<sup>36</sup> SBGG, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. **Envelhecimento no Brasil e saúde do Idoso: SBGG divulga Carta Aberta à população.** Disponível em: <http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/> Acesso em: 15 de maio de 2016.

<sup>37</sup> ABRATI, Associação Brasileira de Apoio à Terceira Idade. **Idoso na sociedade atual.** Disponível em: <http://abrati.no.comunidades.net/idoso-na-sociedade-atual> Acesso em 20 de maio de 2016.

<sup>38</sup> COBAP. **Os idosos na sociedade brasileira.** Disponível em: <http://www.cobap.org.br/noticia/56413/os-idosos-na-sociedade-brasileira> Acesso em 17 de maio de 2016.

“o envelhecimento, como qualquer outra mudança maturacional ocorrida no curso da vida, não é intrinsecamente bom ou ruim; tudo depende da maneira como o indivíduo e a sociedade lidam com ele”. (PAIVA, Sálvea. 2010, p. 158)

## 2.2 O idoso na Constituição e no Estatuto do Idoso.

Em análise não comparativa, pretendendo-se apenas contextualizar a situação do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que nas Constituições passadas, o assunto dos idosos foi abordado na constituição de 1934<sup>39</sup> dentro da “Ordem Econômica e Social”, garantindo direitos trabalhistas e previdenciários, posteriormente e não muito diferente de suas antecessoras a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946<sup>40</sup>, ratifica tais garantias, senão veja-se:

Art.158 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social [...]

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, *velhice*, invalidez e morte [...]

Com o Pacto de São José da Costa Rica<sup>41</sup> em seu art. 11, trazendo à tona a Convenção internacional de Direitos humanos datada de 1969, elencando conceitos-chaves como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 11) e também direitos sociais dentre eles, os de cidadania, alcançando todos os ordenamentos jurídicos inclusive o brasileiro que teve sua Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”. Bem como, cuidou em tratar da definição de família e de sua proteção estatal. Veja-se:

Artigo 17 - Proteção da família 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado<sup>42</sup>.

Sobre a Constituição Cidadã de 1988, discorre Rulli Neto em sua obra:

<sup>39</sup> Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, **a favor da velhice**, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1946.**

<sup>41</sup> Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Pacto de San José da Costa Rica. **Convenção Americana de Direitos humanos. 1969**

<sup>42</sup> PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos humanos. 1969.**

[...] A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas<sup>43</sup>.

Decorrente dessa agregação de conceitos de cidadania, a Constituição Federal de 1988, influenciada pelo princípio da isonomia e Dignidade da Pessoa Humana, passa a ter uma visão mais específica do idoso e torna-se marco da consolidação de seus direitos. Assim exemplifica Alexandre de Moraes:

[...] O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade<sup>44</sup>.

Dentre os direitos específicos destinados a pessoa do idoso, abordado pela Carta Magna de 1988, encontra-se o direito de não ser alvo de preconceito por idade art. 3º, IV e o direito de não receber salários menores que os demais pelo exercício da mesma função nem ser preterido em admissão por critério de idade art. 7º, XXX efetivando o Princípio da Isonomia.

Houve uma especial preocupação do legislador no tocante ao cumprimento de pena, no caso do idoso há uma individualização, pois o mesmo deve cumprir pena em estabelecimento penal distinto artigo 153, §2º, I, conforme aduz a Constituição Federal de 1988.

Um Marco importante foi a abordagem de direitos à Previdência e aposentadoria aos 65 anos de idade, homem, e 60, mulheres, reduzidos de cinco anos nos casos indicados no art. 201, §7º, II o direito à assistência social, inclusive a garantia de benefício de um salário mínimo mensal, independentemente de contribuição previdenciária, desde que não possua meios de prover a subsistência por si próprio ou por sua família art. 203, V, também previsto na Carta Magna.

Com o aumento da taxa de longevidade definido um aumento demasiado do envelhecimento populacional, o Estado através de políticas públicas visa um melhor alcance dessa população, e por esse motivo passou a elaborar leis e políticas específicas voltadas para as pessoas de mais idade. Esclarece Alexandre de Moraes:

---

<sup>43</sup> RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

[...] Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana<sup>45</sup>.

Destarte, no tocante ao reconhecimento do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que o seu amparo legal, apesar de já previsto há mais de 80 anos, no âmbito da previdência, e de ter esse respaldo na Constituição Federal de 1988<sup>46</sup>, quando de fato recaiu sobre a figura do filho, o compromisso de ajudar e amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência, foi em outubro de 2003 que de fato consolidaram-se os seus direitos.

Como visto anteriormente, há em significativo número de idosos no Brasil e a partir de uma avaliação social de como eles são vistos e tratados no país, restou configurada a necessidade de uma maior proteção, indo para além do amparo jurídico na Constituição de 1988 e no Código Civil, em 2003 foi criada uma legislação específica para eles, a Lei 10.741/2003. A Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003, instituiu o Estatuto e dispôs sobre sua destinação, qual seja a de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O Estatuto do Idoso é composto por sete títulos, vinte e um capítulos e 118 artigos, contemplando todos os direitos constitucionais, civis e criminais dos idosos, cujo denomina os direitos à Vida, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, e todos os outros direitos fundamentais, bem como trata das medidas de Proteção, da Política de Atendimento ao Idoso, do Acesso a Justiça, dos Crimes e outras disposições gerais, finais e transitórias.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
 §1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.  
 §2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos<sup>47</sup>.

Essa legislação especial do idoso é bastante complexa e procura assegurar direitos específicos que usam a idade como meio de elegibilidade, buscando a promoção e garantias de direitos, por meio de deliberações sobre políticas públicas<sup>48</sup> que devem ter cumprimento,

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

<sup>46</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal

<sup>47</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

<sup>48</sup> GOMES, Elcha Brito de Oliveira. **A legislação dos Idosos: direitos cumpridos e descumpridos**. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/17080/12684>. Acesso em: 18 de maio de 2016.

medidas de proteção à pessoa do idoso e penalidades aos que violam os direitos nelas previstos.

Em contra partida salienta-se que, mesmo existindo legislação específica o idoso enfrenta graves problemas como o abandono, a violência, praticada pela esfera tanto familiar como governamental, isso se torna nítido pelos índices de denúncia abordados diariamente pela mídia. A constituição aborda a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para com o idoso. O direito de ser ajudado e amparado pelos filhos maiores e capazes (art. 229), o direito de ser amparado pela família, pela sociedade e pelo Estado e o direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, da CF/1988 (LGL\1988\9)).

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º dispõe sobre quatro instituições que são responsáveis pelo respeito aos direitos da pessoa idosa: a família, a comunidade, a sociedade e o Estado. O que corrobora em contrapartida a proteção que deve existir ao desrespeito, por parte dos que os cercam, fortificando o exercício da cidadania.

Sobre o tema, Paulo Aves Franco nos ensina:

[...] A Lei fala em obrigação e não em faculdade que têm a família e as entidades públicas em assegurar esses direitos ao idoso. Se a família não tiver condições para socorrê-lo nestes casos, o poder público a substituirá dentro da sua possibilidade. É evidente que deve haver uma investigação sumária procedida pelo órgão competente para saber se o idoso pertence a uma família economicamente bem estruturada e é omissa quanto aos cuidados que deve dispensar a ele, deixando-lhe faltar bens materiais, alimentação, assistência médico-hospitalar e outros direitos a ele inerentes<sup>49</sup>.

Desde a Constituição de 1988 que os idosos tiveram reconhecimento na lei como sujeito de direitos especiais, e o Estatuto do Idoso não só corroborou a ideia, como não abriu margem para questionamentos de que a terceira idade passou a integrar um subsistema individual no universo do direito. Assim sendo, salienta-se a importância do Estatuto do Idoso com o fim jurídico de disciplinar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, voltado para os maiores de sessenta anos, os quais se encontram feridos em seu íntimo maior.

Devemos aliar, dentro do individualismo e do compromisso social, a importância de propiciar um envelhecimento digno a todos, sem esquecer a influência dos idosos na formação social, nos padrões morais e culturais que serviram de base para o conhecimento que hoje temos.

---

<sup>49</sup> Portal do Envelhecimento. **A atuação do Ministério Público na proteção do direito dos idosos.** Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/acervo/artieop/Geral/artigo178.htm> Acesso em: 12 de fevereiro de 2016.

[...] A vida do “idoso” não está adstrita ao tempo de sua juventude, muito menos ao plano de suas lembranças, ele transcende tudo isso, assim, o tempo deve ser repensado quando falamos de princípios éticos e quando falamos de envelhecimento.

O tempo não é apenas um processo real, é também uma sucessão de eventos, há um futuro e um passado que estão em um estado de preexistência eterna e de sobrevivência<sup>50</sup>.

Todavia, os idosos não têm sido contemplados pelas políticas, serviços e diversos direitos previstos nas próprias leis que os protegem, mesmo sendo reconhecidos como sujeitos de direitos específicos. Apesar de proteger e oferecer uma melhor qualidade de vida, aparentemente, a legislação brasileira na prática não condiz com a realidade, mesmo sendo vista como uma das melhores do mundo não gera a pretendida e necessária eficácia.

### 2.3 O Direito de Família e o Princípio da solidariedade familiar

Um das técnicas originárias de proteção social que atualmente ainda se mantém é a família. A lei da solidariedade é aproveitada no âmbito das relações familiares. Nota-se que ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, tirando do Estado o encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. E, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, é atribuído primeiramente a família, depois a sociedade e por fim, ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes a eles.

O princípio da solidariedade familiar se origina do princípio da solidariedade social<sup>51</sup>, previsto no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988, sendo observado tanto internamente quanto externamente, sendo tratado por meio de políticas públicas pelo Poder Público e sociedade civil, se na ótica externa, quanto pode ser tratado pelos membros da família, se observado de forma interna.

Como bem preceitua Paulo Lôbo<sup>52</sup>, o princípio em comento apenas inscreveu-se como princípio jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, tanto no capítulo destinado à família, art. 3º, inciso I, onde esse princípio revela-se de maneira incisiva no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar<sup>53</sup> (art. 226), à criança e ao

<sup>50</sup> ROSATTI, Álysson Paulino. **A Constitucionalidade do Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://inter temas.unitolledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/619/634> Acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>51</sup> A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. SILVA, Keith Diana da. **Família no Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf> Acesso em: 17 de maio de 2016.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias/ Paulo Lôbo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>53</sup> Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

adolescente<sup>54</sup> (art. 227) e às pessoas idosas<sup>55</sup> (art. 230), quanto se encontra amparado no art. 3º da Carta Magna<sup>56</sup>, que diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Todavia, o autor Paulo Lôbo<sup>57</sup>, verifica a existência desse princípio também no Código Civil de 2002<sup>58</sup>, é percebido no art. 1.513, que diz ser apenas possível a comunhão de vida instituída pela família, se houver cooperação entre os seus membros; em respeito à adoção também é notado no art. 1.618, que prevê que a adoção brota do sentimento de solidariedade e não do dever; quanto ao poder familiar é previsto no art. 1630, onde nota-se que o poder familiar tem limitação no interesse dos filhos; no art. 1.567 que fala da colaboração dos cônjuges na direção da família, e a mútua assistência material e moral entre eles no art. 1.566 e entre os companheiros sendo deveres extraídos da solidariedade, art. 1.724; no tocante ao sustento da família, onde os cônjuges são obrigados a concorrerem proporcionalmente em seus bens e rendimentos para isso, art. 1.568; quanto ao dever de prestar alimentos a parentes, cônjuge ou companheiros, previstos no art. 1.694, que pode no limite dos bens, ser transmitido aos herdeiros, art. 1.700, onde até mesmo o culpado é protegido, arts. 1.694, §2º e 1.704, sendo ainda irrenunciável, decorrente da imposição de solidariedade entre os familiares.

Foi embasado nesse princípio que o Estatuto do idoso teve concretização. Tornou-se um “dever jurídico”, objetivando não apenas o amparo aos idosos, mas o cuidado do sentimento social e moral no dever de amparar e cuidar. O cuidado como valor jurídico é estudado e desenvolvido no âmbito do direito de família, despontando com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como por exemplo, a criança e o idoso.

O princípio da solidariedade tem incidência permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela coletivamente e individualmente. Estabelecendo ao mesmo tempo, diretriz ao legislador, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que não

---

<sup>54</sup> Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

<sup>55</sup> Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

<sup>56</sup> BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias/ Paulo Lôbo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>58</sup> BRASIL, **Código civil**. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

haja violação destas; ao julgador, para que se faça a interpretação das normas jurídicas solucionando os conflitos familiares, de modo a contemplar as interferências profundamente humanas e sentimentais que encerram.

Sobre o direito de família e o princípio em comento, Paulo Lôbo reflete: “o cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta”<sup>59</sup>.

Ultrapassando a justiça contratual, da igualdade formal, o princípio da solidariedade tenciona os princípios da justiça social e da justiça distributiva. Estabelece que a dignidade de cada um somente é realizada quando os deveres recíprocos de solidariedade têm observância ou aplicação. É preciso que haja cooperação para que se possa viver, pois viver significa cooperar. Em um mundo marcado pelo individualismo, sem utopias e cada vez mais pessimista, a solidariedade e o humanismo são o gatilho para que tenhamos um mundo melhor.

O afeto e o respeito são elementos constitutivos do princípio da solidariedade familiar, sendo o elo que tem origem nos sentimentos que ligam os integrantes da família, e posteriormente atribui valor a determinado parente. Para Roberto Senise Lisboa<sup>60</sup>: “são vetores que indicam *o dever de cooperação mútua* entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)”.

Dessa forma, percebe-se que a afetividade está ligada ao princípio da solidariedade e vice-versa, pois ambos compõem uma esfera de valores e interesses imperiosos à dignidade da vida humana, de tal modo que se torna inadmissível que alguém ame e expresse afetividade sem que seja solidário e respeitoso para com o outro.

---

<sup>59</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias/ Paulo Lôbo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>60</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v.1.



## **CAPÍTULO 3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

### **3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS, PRESSUPOSTOS E DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO FAMILIAR DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil, em seus aspectos gerais traduz conduta humana, nexos causal e dano, e não deve ser confundida com obrigação, pois, obrigação na verdade denota um vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, objetivando uma prestação. Já a responsabilidade indica um dever jurídico originado de um ato.

Em se falando do idoso, imprescindível se faz o reconhecimento de sua vulnerabilidade, termo de origem latina, que foi ampliado por volta do século XX, para que grupos ou indivíduos fragilizados juridicamente ou civilmente, pudessem ter seus direitos resguardados e para que eles mantivessem a sua integridade moral respeitada. Dessa forma, foi necessário, para proteger as pessoas que atingem a velhice, a implementação no nosso ordenamento jurídico de uma legislação aplicável.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz entende ser responsabilidade:

[...] A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Todavia, Cavalieri Filho preceitua a responsabilidade como sendo “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário<sup>61</sup>”, e será a partir desse conceito jurídico, que analisaremos a possibilidade de concretização desse amparo jurídico por meio da responsabilidade civil.

#### **3.1.2 Noções introdutórias de Responsabilidade Civil**

A expressão *responsabilidade* surgiu por volta do século XIII e sofreu ao longo dos anos algumas alterações que aperfeiçoaram nossa compreensão para defini-la melhor. É oportuno para o entendimento da mesma, ressaltar que, esta, foi derivada da palavra

---

<sup>61</sup>Nas palavras de Cavalieri Filho: “Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 02

*responsable*. Para os romanos a palavra responsabilidade significava um *sponsio*, que representava uma relação envolvendo um devedor e um credor (*sponsor*). Com o passar do tempo a palavra apresenta cada vez mais, alterações, e passa a ser conhecida como *responsor*, indicando que um determinado indivíduo está obrigado a responder a dívida de outro. No século XVIII a palavra *repóndre*, era encontrada como garantia de uma obrigação futura.

Entretanto, no direito o termo define a responsabilidade como um dever jurídico, ou seja, é um meio de assegurar, afirmar e/ou responder pela violação do direito de outro, imposto pela lei a alguém. A palavra “civil”, destinada ao indivíduo, relaciona-se as relações intersubjetivas entre os membros da sociedade.

Nas palavras de Plácido da Silva, a responsabilidade civil é:

[...] Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Salienta-se primeiramente que a nós incumbe o dever de não lesar, de não praticar atos que ensejem em danos ou prejuízos de outra pessoa, imposição essa ressalvada no nosso ordenamento jurídico. Dessa maneira, será considerado ilícito todo ato de terceiro que repercuta danosamente no patrimônio ou até mesmo tenha repercussão extrapatrimonial.<sup>62</sup>

Destarte, com respaldo na jurisdição e doutrina, percebe-se a associação da responsabilidade civil à responsabilidade daquele que negligenciou uma obrigação, ou seja, do agente que assumiu um determinado compromisso e não cumpriu com a obrigação por ele assumida ou a ele imposta. Não restando alternativa além de buscar indenização por perdas e danos para aquele que foi prejudicado por “sua” negligência, omissão, ou intenção dolosa ou culposa. Tornando assim, a responsabilidade civil uma obrigação de reparar um dano que uma pessoa causou a outra.

O escritor Caio Mário da Silva, entende que enquanto sociedade, guiada pelo sentimento humano, não é devido que uma pessoa cause danos a outra e saia ileso. Seguindo esse entendimento, o autor Rui Stoco<sup>63</sup> afirma que do dever de não causar prejuízo à outrem, é que nasce a responsabilidade civil, definindo-a como:

[...] Meio e modo de exteriorização da própria justiça, e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outra pessoa, ou seja, o *neminem laedere*. A ninguém é permitido lesar o seu semelhante. O sistema de direito positivo estabelecido repugna tanto a ofensa ou agressão física como

<sup>62</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4.ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

<sup>63</sup>STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 7ª. Edição, São Paulo, Editora RT, 2007, p. 114

moral, seja imprimindo sanção de natureza pessoal, ou de natureza civil, também sancionatória, mas de caráter pecuniário, ainda que se cuida de ofensa moral.

Logo, a responsabilidade surge diante de uma conduta de pessoa física ou jurídica que violou um dever jurídico preexistente, com o intuito de obrigá-las a reparar o dano causado. Como o fundamento da obrigação de reparar não está inserido no dever jurídico em si, salienta-se que esse dever pode estar implícito na lei ou não.

Todavia, observa-se que há aceitação e aplicação de lei, com fundamento nessa mesma compreensão, como na própria Constituição de 1988<sup>64</sup>, especificamente no art. 5º, inciso XXXV, e art. 216, §4º, onde é tratada a máxima *neminem laedere*<sup>65</sup>. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...):

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (...)

§ 4º **Os danos** e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

O princípio *neminem laedere*, traz consigo o pensamento de que não pode o direito ser lesionado ou ameaçado, note-se, pois, que esta simples ideia recebe atenção em lei, uma vez que concretizado, o dano é abominável, buscando-se evitá-lo, pois como se sabe os efeitos podem ser irreversíveis em algumas situações.

[...] O preceito *alterum non laedere* ou *neminem laedere* (“a ninguém ofender”, “não lesar a outrem”) demonstra, com clareza, a filosofia de Epicuro, que considera o resultado de um compromisso de utilidade, com o escopo de os homens não se prejudicarem uns aos outros. Trata-se de uma regra de direito natural. Enquanto os estoicos determinavam como regra de vida a observância à razão e à natureza, assim como à virtude, o Epicurismo propõe a felicidade, no sentido de bem-estar individual e coletivo<sup>66</sup>.

É no princípio *neminem laedere* que está fundamentada a Responsabilidade Civil, uma vez que desrespeitado o dever de não lesar a outrem corresponde a obrigação de indenizar o dano causado.

<sup>64</sup>BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal

<sup>65</sup>DONNINI, Rogério. **Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere***. Disponível em: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**, cit. p. 486-487. Acesso em 25 de março de 2016.

<sup>66</sup>DONNINI, Rogério. **Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere***. Disponível em: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**, cit. p. 486-487. Acesso em 25 de março de 2016.

### 3.1.3 Pressupostos que caracterizam a Responsabilidade Civil e o abandono afetivo

Entende-se por ato ilícito aquele que contraria o ordenamento jurídico e que lesiona o direito de outrem, dele nasce o dever de reparar o dano no ordenamento, sendo ele previsto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ao analisarmos este dispositivo, é possível a identificação dos elementos que integram a Responsabilidade Civil, que são: a conduta do agente, o nexo causal e o dano. Esse instituto sofre grandes mudanças, e tem evoluído com o tempo, principalmente no que toca a reparação do dano, que hoje é feita em pecúnia, e antigamente não necessariamente.

Desse modo, faz-se mister uma apreciação dos pressupostos deste instituto, como meio de não deixar sem reparação nenhum ofendido, seja a ofensa patrimonial ou extrapatrimonial.

Para melhor elucidação, a seguir, uma breve análise dos pressupostos:

#### 3.1.3.1 Conduta

A conduta humana é o elemento primário de todo ato ilícito, e por conseguinte, da responsabilidade, Entende-se por conduta, o comportamento humano exteriorizado por ação ou omissão, de modo a produzir consequências jurídicas. A ação que decorre do ato ilícito baseia-se na culpa, sendo o ato comissivo aquele que não era devido, enquanto que o omissivo ocorre por inobservância de um dever.

Desse modo, preceitua Maria Helena Diniz<sup>67</sup>:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A conduta humana caracteriza-se essencialmente pela voluntariedade, ato de vontade que na responsabilidade civil não deve ser concordante com o ordenamento jurídico. Salienta-se que a voluntariedade é tão somente a consciência da ação, o discernimento, não a consciência de causar dano, pois essa consciência de causar dano é característica do dolo.

---

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

### 3.1.3.3 Dano

O dano é elemento essencial, pois seria impossível na responsabilidade civil, pleitear a indenização ou o ressarcimento sem a sua ocorrência. Para tanto, entende Rui Stoco<sup>68</sup>: “O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.” e tem essa compreensão corroborada por Maria Helena Diniz, que assim aponta: “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

### 3.1.3.4 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade é o liame que liga a conduta do agente ao resultado danoso, é avaliando o nexos da causa que se torna possível concluir quem foi o causador. Todavia, para que haja a compensação financeira, é imprescindível a verificação da ocorrência do dano a partir da prática do agressor, não sendo suficiente apenas a existência do dano por parte da vítima.

Para a aplicação da responsabilidade civil, é necessário que o dano tenha sido causado pela atitude ilícita do agente, somada à relação de causa e efeito existente entre ambos, ou seja, considera-se, como nexos causal a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado.

Para melhor explicar o assunto, surgiram algumas teorias, dentre as quais a teoria da causalidade adequada; teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência dos antecedentes, sendo essas as três principais teorias.

Também conhecida como teoria da equivalência das condições, ou ainda *conditio sine qua non*, a teoria da equivalência dos antecedentes considera que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa. Esta teoria é adotada pelo Código Penal Brasileiro, o qual estabelece em seu art. 13 que:

Art. 13. O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Essa teoria tem sido bastante criticada, pois caso fosse adotada na esfera civil,

---

<sup>68</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

teríamos uma agressão infinita, pois segundo Sérgio Cavalieri<sup>69</sup>, em um caso de atropelamento, por exemplo, não responderia apenas quem dirigia o veículo com imprudência, mas responderia também o vendedor, o fabricante e quem de alguma forma tivesse fornecido a matéria-prima etc.

Na teoria de interrupção do nexo causal, conhecida como teoria da causalidade direta ou imediata, a causa pode ser classificada somente como antecedente de fato, unido por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, sendo o dano uma consequência sua imediata e direta.

Parte da doutrina<sup>70</sup>, como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, acredita que essa teoria é a adotada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 403 diz: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto na lei processual”.

Assim afirma Carlos Gonçalves:

[...] Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária<sup>71</sup>.

A teoria menos extremada é a teoria da causalidade adequada, que exprime uma lógica plausível, ou seja, haverá nexo causal quando várias condições contribuirão concorrentemente para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa determinará a produção do efeito mais danoso.

Aguiar Dias, Caio Mário e Sérgio Cavalieri Filho, consideram a teoria da causalidade no âmbito civil ser a mais adequada, entendendo este último que apesar da literalidade do artigo, que induz ao entendimento de que no ordenamento jurídico brasileiro a teoria adequada é a do dano direto e imediato, a teoria da causalidade adequada prevalece na prática, haja vista a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro da responsabilização por danos indiretos<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>70</sup> Pablo de Paula Saul Santos. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875) Acesso em: 16 de abril de 2016

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

Destarte, diante das divergências doutrinárias, Rui Stoco aduz:

[...] Enfim, independente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexa causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado<sup>73</sup>.

Dessa forma, entende-se ser o nexa causal um elemento de referência entre a conduta e o resultado, possibilitando através dele, concluir quem foi o causador do dano.

### 3.2 Os danos morais nos relacionamentos familiares

É de grande repercussão no Direito de Família o tema de reparação civil por dano moral. Todo dano proveniente de um ato praticado em desobediência à ordem legal, que lesione o direito de outrem, e importe na violação do ordenamento jurídico, deve ser indenizado. Dessa forma, se um direito subjetivo privado for violado, estar-se-á diante de um ilícito civil, o que acarreta a responsabilidade civil.

O dano tem tutela jurídica, sobretudo na Constituição de 1988, art. 5º, inciso X, seja o dano material ou moral:

“Art. 5º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

**X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Desse modo, Cavalieri Filho, aponta que é preciso que ocorra a verificação da ocorrência do ilícito, pois o ressarcimento ou indenização sem o dano, acarreta enriquecimento ilícito. Sendo fato não somente constitutivo, mas também determinante.

[...] O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos de todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas,

<sup>73</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

também, determinante do dever de indenizar<sup>74</sup>.

Observa-se no âmbito das relações familiares, que a modalidade de responsabilidade analisada, será a subjetiva, e em se tratando de abandono afetivo, falar-se-á em danos extrapatrimoniais<sup>75</sup>, que são inerentes à personalidade, como o direito a vida, a integridade física, moral e psíquica.

[...] O dano moral atinge bens personalíssimos da vítima e a diminuição em seu patrimônio não pode ser vista, por este motivo é de difícil mensuração já que a indenização não será capaz de promover o retorno ao estado anterior, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido e penitenciar o agressor por sua conduta<sup>76</sup>.

O dano extrapatrimonial é aquele que é afeto a um bem de valor imensurável, que não pode voltar ao estado de antes, fato que dificulta a valoração da reparação. Dessa forma, no dano moral não há uma relação direta entre a reparação e a conduta que resulta em prejuízos materiais, ele está ligado aos direitos personalíssimos, estando fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra resguardado no art. 1º, III, da CF/88.

Mesmo se fazendo presente, o dano moral no Direito de Família ainda não é contemplado na legislação brasileira, estando acobertado apenas na doutrina e jurisprudência.

### **3.2.1 Dano moral proveniente do abandono afetivo e a compreensão da jurisprudência**

O dano moral, como em qualquer outro âmbito, pode surgir do seio familiar, e nesse campo ele deve ser analisado com cuidado. O ambiente familiar sendo um implexo que envolve interesses pessoais tanto dos filhos quanto dos pais, não pode se limitar ao binômio ato ilícito/indenização. Os casos concretos é que caracterizarão a existência ou não do dano moral, cabendo ao juiz uma análise cautelosa dos fatos.

Os Tribunais do Brasil, vem alterando aos poucos o seu posicionamento quanto ao reconhecimento do afeto e da responsabilidade civil por abandono afetivo. Para elucidar essa mudança, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, reconheceu a necessidade da compensação do dano moral decorrente do abandono afetivo. Veja-se:

---

<sup>74</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p.71.

<sup>75</sup>OLIVEIRA, Daniela Ulguim: **Pressupostos da Responsabilidade Civil, 2008**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/> acesso em: 10 de abril de 2016.

<sup>76</sup>OLIVEIRA, Daniela Ulguim: **Pressupostos da Responsabilidade Civil, 2008**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/> acesso em: 10 de abril de 2016.



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

No julgado anteriormente mencionado, a Ministra Nancy Andrigli manifestou-se de modo a deixar claro que existe uma faculdade quanto ao amar, entretanto, quanto ao cuidar não, este será sempre um dever.

Destarte, no que concerne o abandono afetivo, vale salientar que o assunto ainda é questão de controvérsias nos tribunais brasileiros. Todavia, mesmo que não seja possível a imposição do amor nas relações humanas, almeja-se que o entendimento passe a ser no sentido de que o direito tem um papel de importância no que se refere à reparação de danos e à proteção de direitos.

### **3.2.2 O dano moral por abandono afetivo inverso e o entendimento jurisprudencial**

Embora não existam nos nossos tribunais manifestações quanto ao abandono afetivo inverso, há argumentos suficientes para a garantia da reparação civil nos casos de abandono afetivo do idoso, principalmente por ser o afeto reconhecido como dever jurídico e suas consequências estarem sujeitas à aplicação da lei.

O abandono afetivo causa no idoso sentimento de tristeza, angústia e solidão, e além de ferir seus sentimentos, pode agravar doenças, conduzindo-o ao isolamento social, inclusive à perda de interesse pela vida. Os danos decorrentes do abandono afetivo repercutem não somente nos seus direitos da personalidade, mas lesionam a própria saúde.

[...] Dessa forma, a efetiva proteção jurídica de idosos abandonados afetivamente, também, contribui para uma visão constitucional do processo como uma ferramenta para a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, a tutela ressarcitória do dano moral, sem prejuízo de outras formas de assegurar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5.º, XXXV, da CF (LGL\1988\3)), é um importante meio processual aplicável à tutela do abandono afetivo dos idosos<sup>77</sup>.

Os pais que são abandonados pelos filhos sofrem danos de natureza moral, os quais devem ser reparados por meio de indenização, que servirá como compensação por privar o idoso do convívio familiar, bem como pelo dano moral propriamente dito e suas consequências.

Essa realidade de abandono se configura nos muitos casos em que os idosos são abandonados nos seus lares, ou em asilos por seus filhos que prometem voltar para buscá-los, e sequer retornam para uma visita.

No tocante ao abandono afetivo inverso, nota-se o aumento de casos, o que assevera a necessidade do amparo jurídico, principalmente por se tratar de fato que potencializa a causa de dano ao idoso, uma vez que foi pela inobservância do dever de cuidado, que resultou o crescente número de abandono afetivo.

Desse modo, resta claro que o abandono afetivo do idoso causa na pessoa dele efeitos prejudiciais à sua saúde, seja ela física ou mental, devendo esse abandono ser indenizado de modo a compensar os dissabores sofridos diariamente em suas horas de esquecimento e solidão.

---

<sup>77</sup> CAMBI, Eduardo; COSSI, Nathália Pessini. **Tutela do abandono afetivo do idoso**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado | vol. 56/2013 | p. 345 - 358 | Out - Dez / 2013 | DTR\2013\11667. Acesso em: 26 de maio de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, os temas que versam sobre o envelhecimento humano tem ganhado espaço na sociedade brasileira, isto porque é considerável a quantidade de idosos no país, bem como o seu número crescente. Desse modo, é quase impossível não reconhecer que esta é uma parcela da população que merece ser respeitada e amparada socialmente, politicamente e judicialmente.

Com o advento da Constituição de 1988, tanto a família quanto os idosos passaram a ter os seus direitos fortalecidos, havendo assim uma ruptura com os paradigmas que antes existiam, principalmente no que toca aos seus elementos fundamentais, já que o afeto passou a motivar as relações familiares, independentemente de serem biológicas ou não, fato que resulta das transformações sociais que temos passado.

Como houve uma evolução no conceito de família e a consequente consolidação dos seus direitos e garantias, ela hoje é a base da sociedade, é o primeiro agente socializador do ser humano, o que acarretou maior atenção e importância a cada membro que a compõe. Tendo como alguns princípios norteadores o da Dignidade da Pessoa Humana, o da Afetividade e o da Solidariedade Familiar entre outros.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que além de ter amparo na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, há uma lei específica para os idosos, qual seja a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, mas conhecida como Estatuto do Idoso. Nessa legislação, cuidou-se em resguardar os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, o respeito à dignidade, o acesso à justiça entre outros, o que reafirma a importância que eles tem enquanto sociedade.

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória.

Para que seja configurada a responsabilidade civil, são elementos essenciais a conduta voluntária, o dano e o nexo de causalidade. Havendo prejuízos estéticos, morais ou materiais a outrem devem ser indenizados, sejam eles atos lícitos ou ilícitos.

Nota-se a presença do dano moral nas relações familiares, e num vasto rol de definições sobre o amor e do o afeto, incumbe ao intérprete a árdua obrigação de interpretá-lo. Havendo o reconhecimento do dano moral, é imprescindível o dever de reparação. Todavia,

esse dano não pode e nem deve ser confundido com meras insatisfações, afinal, faz parte das pessoas o rompimento do afeto.

Entende-se o cuidado como um valor juridicamente contemplado, principalmente por garantir ao idoso uma vida segura e adequada. Por ser tão importante e o seu descumprimento ocasionar desordens muitas vezes sem reparação a um idoso, conclui-se ser o abandono afetivo causa de compensação pecuniária.

## REFERÊNCIAS

ABRATI, Associação Brasileira de Apoio à Terceira Idade. **Idoso na sociedade atual**. Disponível em: <http://abrati.no.comunidades.net/idoso-na-sociedade-atual> Acesso em 20 de maio de 2016. Acesso em 20 de setembro de 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, **Código civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1946**.

CAMBI, Eduardo; COSSI, Nathália Pessini. **Tutela do abandono afetivo do idoso**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado | vol. 56/2013 | p. 345 - 358 | Out - Dez / 2013 | DTR\2013\11667. Acesso em: 26 de maio de 2016.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. **Dano moral no Direito de Família**. Disponível em: [http://www.uvanet.br/rhet/artigos\\_marco\\_2013/05\\_dano\\_moral.pdf](http://www.uvanet.br/rhet/artigos_marco_2013/05_dano_moral.pdf) Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

CASABONA, Marcial Barreto. **A família na Constituição**. Revista dos Tribunais. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. vol. 8/2001 | p. 115 - 133 | Jul - Dez / 2001. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 323 - 344 | Ago / 2011 | DTR\2001\329 Acesso em: 13 de janeiro de 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COBAP. **Os idosos na sociedade brasileira**. Disponível em: <http://www.cobap.org.br/noticia/56413/os-idosos-na-sociedade-brasileira> Acesso em 17 de maio de 2016.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito da Personalidade nas relações de família**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/34.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf) Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 44

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_novos\\_tempos\\_-\\_novos\\_termos.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf) Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

DONNINI, Rogério. **Prevenção de danos e a extensão do princípio neminem laedere**. Disponível em: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana, cit. p. 486-487. Acesso em 25 de março de 2016.

EXAME.COM, Revista. **Quem são e como vivem os idosos do Brasil**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-sao-e-como-vivem-os-idosos-do-brasil> Acesso em: 20 de maio de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. Revista dos Tribunais. vol. 19/2004 | p. 56 - 68 | Jul - Set / 2004. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 435 - 449 | Ago / 2011 | DTR\2004\429 Acesso em: 30 de novembro de 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

GLANZ, Semy. **A Família Mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil / SemyGlanz** – Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Elcha Brito de Oliveira. **A legislação dos Idosos: direitos cumpridos e descumpridos.** Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/17080/12684>. Acesso em: 18 de maio de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug, **Família a base de tudo**, ed. São Paulo: Cortez Editora, 1994.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia> Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação.** Revista dos Tribunais. Vol. 3/2000. P 35-41, jul-set 2000. DTR 2000-360.. Acesso em: 29 de março de 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias/ Paulo Lôbo.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias/ Paulo Lôbo.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2008 – (Direito Civil).

MACHADO, Alberto Vellozo. **Reinserção na família natural: a primeira meta ante a situação de risco.** Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado | vol. 28/2006 | p. 7 - 25 | Out - Dez / 2006. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 1247 - 1267 | Ago / 2011 | DTR\2006\635. Acesso em: : 29 de março de 2016.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo Inverso e a Tutela Jurídica.** Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1>  
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Renata Cristina da Silva. **O abandono afetivo inverso e a ausência da reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120> acesso em 27 de maio de 2016.

OLIVEIRA, Daniela Ulguim: **Pressupostos da Responsabilidade Civil, 2008.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/> acesso em: 10 de abril de 2016.

PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA, **Convenção Americana de Direitos humanos. 1969.**

PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo. **Escola do Estatuto: livro de apoio/ Sálvea de Oliveira Campelo e Paiva, organizadora.** – Recife: EDUPE, 2010.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: [www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/31424](http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/31424). Acesso em 30 de março de 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. P. 73-74.

Portal do Envelhecimento. **A atuação do Ministério Público na proteção do direito dos idosos.** Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/acervo/artieop/Geral/artigo178.htm> Acesso em: 12 de fevereiro de 2016.



RACHID, Ítalo. **Aproveitando a Terceira Idade. Condições de vida do idoso no Brasil.** Disponível em: <https://www.aterceiraidade.com/vivendo-com-saude/condicoes-de-vida-do-idoso-no-brasil/> Acesso em: 20 de maio de 2016.

ROSATTI, Álysson Paulino. **A Constitucionalidade do Estatuto do Idoso.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/619/634> Acesso em 10 de maio de 2016.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania.** São Paulo: Fiuza, 2003.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875) Acesso em: 16 de abril de 2016.

SBGG, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. **Envelhecimento no Brasil e saúde do Idoso: SBGG divulga Carta Aberta à população.** Disponível em: <http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/> Acesso em: 15 de maio de 2016.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, Presidência da República. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoNoBrasil.pdf> Acesso em: 17 de maio de 2016.

SEREJO, Lourival. Apud. PERLINGIERI, Pietro. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 16.

SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-abandono-afetivo-inverso-da-pessoa-idosa-do-brasil-e-seus-aspectos-relevantes-a-luz-do-estatuto-do-idoso,52230.html> Acesso em: 22 de março de 2016.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil.** Disponível em: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451. Acesso em 10 outubro de 2015.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A Relevância do Princípio da Afetividade nas relações familiares.** Disponível em:  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf) Acesso em: 05 de janeiro de 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em:  
<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral.** 4.ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.